**INDICAÇÃO N°384/2021**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **INDICA** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **a concessão de auxílio financeiro aos motoristas e demais profissionais que exerçam atividade de transporte escolar, em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19), no Município de Rio das Ostras, encaminhando o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:**

" ***Minuta Anteprojeto de LEI:***

*Art.1° O Município de Rio das Ostras concederá Auxílio Emergencial Pecuniário aos motoristas e demais profissionais que trabalham com transporte escolar, que comprovadamente não puderam exercer suas atividades por causa do fechamento dos estabelecimentos de ensino, em virtude dos impactos sociais e econômicos da pandemia de Covid- 19.*

*Parágrafo único. O pagamento do apoio financeiro emergencial previsto no caput deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que proíbam o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, podendo ser revogado de acordo com a retomada das atividades escolares regulares.*

*Art. 2°. O Auxílio Financeiro Emergencial de que trata o artigo 1° desta lei consiste no pagamento de até 02(duas) parcelas mensais no valor de R$ 300,00(trezentos reais) cada parcela, a serem pagos*

*ao beneficiário a partir do mês subsequente a entrada em vigor desta lei.*

*Art. 3°. O permissionário do transporte escolar para ser beneficiário e receber o auxílio de que trata esta lei deverá comprovar inscrição ativa nos cadastros do Município de Rio das Ostras, devendo estar em dia com todas suas obrigações tributárias e cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, se motorista;*

*II – seja maior de 16 anos de idade, nos demais casos;*

*III - não tenha emprego formal ativo;*

*IV – não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004;*

*V - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*
*VI – que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*

*c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.*

*§ 1º A concessão do apoio financeiro emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.*

*§ 2º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).*

*§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal do Programa Bolsa Família – PBF, previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.*

*Art. 4°. As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:*

*I- Dotação orçamentária própria;*

*II- Recursos do Fundo Municipal de Transporte;*

*III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Rio das Ostras ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas de combate ao COVID – 19.*

*Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará os requisitos complementares e a forma de concessão e pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial que trata esta lei.*

*Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que está decretado no Estado do Rio de Janeiro, vigorando até o 1º de julho de 2021, o estado de calamidade por causa da pandemia do novo coronavírus, conforme

o Decreto Estadual nº 47.428, de 29 de dezembro de 2020, e, ainda, de acordo com o Decreto Municipal Nº 2902/2021, publicado em 28 de maio de 2021, na edição do Jornal Oficial nº. 1331, onde autorizou o retorno gradual das atividades educacionais presenciais para as Instituições de Ensino Públicas Estaduais e Privadas, a partir do dia 07 de junho de 2021.

O objetivo da indicação é buscar diminuir os impactos econômicos da pandemia, especificamente, para uma categoria que está sofrendo prejuízos pela falta de renda, deixando-os em condição de extrema vulnerabilidade. Esses trabalhadores, que em geral atuam por conta própria, em empreendimentos familiares, e estão sem nenhuma proteção de renda, ainda mais que, em que pese o retorno gradual das atividades educacionais presenciais, tal fato ocorrerá de forma facultativa e, ainda, limitada a 30% da capacidade total de alunos por turno de funcionamento diário, conforme se verifica do §1º e §2º, do Art. 1º, Decreto Municipal Nº 2902/2021, publicado em 28 de maio de 2021.

Acrescente-se que muitos ainda têm de arcar com o custo do financiamento do veículo, seu meio de sobrevivência e de sua família, porquanto muitos estão sofrendo reflexos nefastos da crise econômica provocada pela pandemia.

Com a certeza de que a Câmara Municipal será sensível à situação dos profissionais que exercem atividade de transporte escolar, e que foram enormemente prejudicados pela paralisação e suspensão, ainda que necessária, das atividades das instituições de ensino presenciais, conto com o apoio dos

nobres pares para aprovação desta proposição, e, especialmente, a ação do Poder Executivo em atender a indicação e encaminhar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei.

Rio das Ostras, RJ, 01 de junho de 2021.

**Carlos Augusto Carvalho Balthazar**

**Vereador-Autor**



mvb